



GESTÃO DE PRECATÓRIOS DA FAZENDA FEDERAL E O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO:

PERSPECTIVAS ORGANIZACIONAIS EM FACE DA PROMULGAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 113 E 114 DE 2021.

Francisco Eduardo Fontenele Batista

Mestrando em Direito (ENFAM), especialista em Processo Civil (UFC), professor colaborador dos cursos de pós-graduação e de formação inicial e continuada de magistrados da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), juiz de direito (TJCE), secretário-geral do Fórum Nacional de Precatórios (FONAPREC) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (francisco.batista@tjce.jus.br).

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No dia 22 de setembro, acolhendo projeto de lei de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi aprovada no Senado Federal a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6), com sede em Belo Horizonte, para atender exclusivamente o estado de Minas Gerais.

Com a sanção à Lei n. 14.226, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de outubro último, deixou o estado de Minas Gerais de compor o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), consolidando os esforços travados para o descongestionamento da corte sob a jurisdição no qual se encontrava a unidade federada junto a outros 13 estados.

A criação do novo tribunal federal traz enfim alento à população mineira que há muito ambicionava contar com tratamento dedicado, mais célere e mais eficiente às demandas afetas à sua jurisdição.

Para ampliar também o acesso formal e material dos cidadãos mineiros à Justiça, dado o contexto do seu surgimento, nasce o TRF6 com potencial para se tornar uma das cortes mais modernas e eficientes do país. O tribunal surge em momento em que a prestação jurisdicional encontra-se engajada na persecução estratégica de resultados mediante ações pautadas pela eficiência, tendo como fim a concretização dos direitos de cidadania e a satisfação dos jurisdicionados por meio de processo judicial efetivo e desenvolvido no tempo adequado.



Sob essa conjuntura, a estruturação da nova corte será em si processo eficiente na medida em que, pautando-se pelos parâmetros legais vigentes em relação ao funcionamento de cortes similares, nascerá pronta para o enfrentamento das necessidades e desafios da atualidade, sem a necessidade da realização de ajustes ou adaptações que os demais tribunais de igual natureza precisaram fazer para adequar-se ao novo CPC e às recentes políticas públicas geradas na onda da revolução digital tocada pelo Conselho Nacional de Justiça, das quais é exemplo o Programa Justiça 4.0 [54] (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Considerando ainda que a busca da eficiência por parte da nova corte decorre também da necessidade de cumprir o compromisso assumido de que seu funcionamento não trará aumento de despesas para o estado [55], como anunciado (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021), deverá o tribunal trabalhar sob a inspiração das experiências mais exitosas atualmente no campo da gestão administrativa e judiciária a fim de consolidar o intento de racionalização da justiça que animou sua criação, em processo cujo maior beneficiário será o próprio jurisdicionado.

No entanto, ao menos em um determinado tema o TRF6 partilhará do mesmo status que os demais tribunais federais há mais tempo instalados no país: a gestão das requisições de pagamento.

As requisições de pagamento são, por imposição expressa presente no art. 100 da Constituição da República, instrumentos utilizados para a liquidação dos débitos judiciais de natureza pecuniária de responsabilidade das entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta dos entes federados.

Ao passo que na seara da jurisdição prestada em face dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a gestão dos precatórios sempre andou atrelada à ideia de inadimplência e calote, tendo gerado várias moratórias das quais a última possui termo final recentemente postergado para 31 de dezembro de 2029 [56], causando aumento da complexidade do serviço administrativo dela encarregado, nos tribunais federais, relativamente à Fazenda Federal, a situação era de indiscutível tranquilidade.

A gestão dos precatórios de responsabilidade da Fazenda Federal gozava da condição de estabilidade gerada pelo efetivo pagamento dos débitos por anos seguidos, constituindo o comportamento de solvência apontado o padrão-ouro de respeito institucional no cumprimento de decisões judiciais pelo Poder Executivo.

[54] Fazem parte do Programa Justiça 4.0 os projetos Juízo 100% Digital e Balcão Virtual, que permitem que o cidadão, mediante a tecnologia, acesse a Justiça sem comparecer fisicamente ao fórum, sendo os atos processuais, inclusive audiência e demais sessões, praticados apenas por meio eletrônico e remoto, e seja atendido remotamente, sem necessidade de deslocamentos, a fim de obter, de forma desburocratizada e ágil, informações sobre ajuizamentos e processos em trâmite.

[55] Nos termos da nova legislação, a instalação deve correr à conta dos recursos orçamentários já consignados à Justiça Federal (art. 11 da Lei n. 14.226/2021), havendo previsão de que seu orçamento conte inicialmente com a disponibilidade da média de porcentagem do orçamento da seção judiciária de Minas Gerais nos últimos cinco anos, passível de complementação, no entanto, até o limite do teto de gastos, consoante art. 12 da mesma norma legal.

[56] Nos termos da EC n. 109/2021 (BRASIL. Emenda Constitucional n. 09, de 15 de março de 2021. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc109.htm>. Acesso em 12 jan. 2021).



Porém, assumidamente inspirada pelas moratórias concedidas aos entes subnacionais, conseguiu a Fazenda Federal alterar esse panorama e o status de bom pagador. Recentemente foram aprovadas duas emendas constitucionais impondo contingenciamento muito semelhante àquele praticado para os débitos judiciais de responsabilidade de Estados, Municípios, Distrito Federal e suas entidades da administração direta e indireta.

O novo regime que se apresenta é dotado de singular complexidade e vem acompanhado das dificuldades gestionárias correspondentes, trazendo grandes desafios à governança dos tribunais federais para sua execução, uma vez que impacta diretamente o funcionamento e a estruturação dos órgãos designados para a gestão dos precatórios.

Em primeira análise, aponta-se que as mudanças reclamarão redesenho organizacional que permita a tais órgãos suportar, pela abrangência e natureza dos impactos vindos, toda a nova carga de trabalho e responsabilidades decorrentes das novas regras constitucionais.

Para os tribunais federais atualmente em funcionamento, que possuem setores dedicados e com expertise na gestão das requisições, reconhece-se que a tarefa será cumprida de forma mais ágil, a depender apenas da realização de pontuais ajustes, inclusive aqueles relativos à necessidade de integração em rede, tarefa para o desencargo da qual certamente contarão com a tutela e o auxílio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Não obstante receba idêntico suporte, o TRF6 será o único dos tribunais federais que não contará com qualquer experiência administrativa prévia de gestão no gerenciamento das requisições de pagamento que possa ser ajustada ao novo cenário, tal como farão os demais tribunais de igual natureza.

Ademais, o novo tribunal nem mesmo poderá contar com a experiência dos tribunais irmãos para iniciar de forma eficiente a gestão dos precatórios porque compartilha, nesse ponto, junto com as cortes mencionadas o mesmo status de inexperiência quanto à execução das inéditas bases constitucionais.

Ressalvados os pontos negativos destacados, aponta-se como traço positivo a maior liberdade gestonária do novo tribunal para, no desencargo da missão, optar por escolhas administrativas inovadoras, mais abertas, livres e despegadas das amarras dadas por estrutura e cultura organizacional anteriores.

Sem pretensões dogmáticas, mas com uma visão essencialmente funcional construída a partir das alterações implementadas no texto constitucional pelo poder constituinte derivado, é sob esse contexto que são apresentados ao novo tribunal subsídios para a estruturação administrativa do setor encarregado da gestão das requisições de pagamento originadas dos juízos federais da execução sob sua jurisdição.

1 - A GESTÃO DE PRECATÓRIOS PERANTE OS TRIBUNAIS FEDERAIS

A situação de regularidade vivenciada pelos credores de precatórios federais permitiu que as cortes regionais estruturassem departamentos internos de modo a, com segurança e presteza, realizarem gestão responsável e eficiente para seu envio, requisição e pagamento.



Estruturalmente, no TRF1, junto do qual eram expedidos os precatórios vindos da prestação jurisdicional ocorrida em território mineiro, compete a gestão das requisições ao Núcleo de Processamento de Requisições de Pagamento (NUREP) que compõe, ao lado da Divisão de Cálculos Judiciais (DICAJ), o módulo administrativo da Coordenadoria de Execução Judicial (COREJ). Essa última integra, de sua vez, na companhia de outros 10 órgãos e secretarias, a Diretoria-geral da Secretaria da Presidência (DIGES) [57] do tribunal.

A forma como posicionado o setor de precatórios no organograma do TRF1 coloca o setor a uma distância de três níveis hierárquicos da posição ocupada pela Presidência da corte. Perante o TRF4, a Secretaria de Precatórios integra a Diretoria Judiciária do tribunal ao lado de outras quatro centrais e secretarias, não apontando o organograma correspondente [58] a vinculação direta da referida secretaria com a Presidência ou sua Secretaria-geral.

A situação do TRF4 é bastante semelhante àquela verificada no TRF2, estando sua Divisão de Precatórios a integrar, junto a outros seis órgãos de natureza distinta, a Secretaria de Atividades Judiciárias da Secretaria Geral do Tribunal [59]. Semelhante estruturação é enfim praticada no TRF5, no qual a Subsecretaria de Precatórios integra também a composição da Secretaria Judiciária, vinculada à Diretoria-geral do tribunal [60] ao lado de outras cinco secretarias.

Apenas o TRF3 apresentou design distinto. Nele, as atribuições em questão foram conferidas a duas Divisões, uma encarregada da Análise de Requisitórios e outra do Pagamento de Requisitórios, ambas vinculadas diretamente à Subsecretaria dos feitos da Presidência que integra, de sua vez, a própria estrutura da Presidência do tribunal [61].

A análise realizada quanto à organização das cortes federais mostra que todos os departamentos ou seções de precatórios gravitam em torno das Presidências, integrando sua estrutura em maior ou menor raio de proximidade.

Ademais, na quase totalidade das vezes constituem pequeno setor instalado junto a departamentos e órgãos de execução orçamentária comum, estrutural e hierarquicamente distantes do órgão administrativo a quem o texto constitucional incumbiu a responsabilidade pela gestão e pagamento dos precatórios.

[57] TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (BRASIL). Organograma TRF2 Área administrativa. Brasília-DF: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2021. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/data/files/88/F3/DD/DA/35FD771079ABDD77F32809C2/Organograma%20sem%20se_es%20reestrutura_o%202020%20atualizado%20trf1%20.pdf>. Acesso em: 11 dez 2021.

[58] TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (BRASIL). Visio-PRES.vsd. Porto Alegre-RS: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2021. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/kkf21_unidades.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2021.

[59] TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (BRASIL). Organograma TRF2 Área Administrativa. Rio de Janeiro-RJ: Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 2021. Disponível em: <<https://www10.trf2.jus.br/institucional/wp-content/uploads/sites/43/2017/04/organograma-administrativo-trf2-2021-09-01.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2021.

[60] TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (BRASIL). OrganogramaAtoConsolidacao272-2021(002). Recife-PE: Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2021. Disponível em: <https://www5.trf5.jus.br/organogramas/documentos/PaginalInicial/OrganogramaAtoConsolidacao272-2021_06072021.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2021.

[61] TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (BRASIL). Organograma_completo. São Paulo-SP: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2021. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/documentos/adeg/Organograma/Organograma_completo.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2021.



Como se vê, a alocação estrutural dos citados órgãos nos tribunais federais não recebeu, como regra, o tratamento devido em razão da responsabilização própria à gestão das requisições de pagamento prevista no art. 100, § 7º, da Constituição da República, e em função da natureza diferenciada da despesa a ser paga por meio do tratamento conferido às requisições. Dá-se a impressão de que a gestão dos precatórios fora aparentemente tratada da mesma forma que são tratadas as despesas corriqueiras do tribunal, não obstante as características que as distanciam.

A única exceção se verifica junto ao TRF3, sediado em São Paulo, que, reconhecendo corretamente a distinção entre a execução orçamentária das despesas ordinárias daquela necessária ao tratamento das requisições de pagamento, alocou a Divisão de Pagamento de Precatórios e a Divisão de Análise de Requisitórios dentro da estrutura funcional da Presidência do Tribunal. A configuração recebida na corte federal é a que se coaduna melhor com a disciplina constitucional e com o trabalho de gestão das requisições de pagamento.

Diferentemente da realização das demais despesas com impacto no orçamento da União geridas pelo tribunal, aquelas que decorrem especificamente do pagamento das requisições judiciais produzem, não obstante igualmente administrativas, efeitos diretos na baixa dos processos de cumprimentos de sentença dos quais são originários, permanecendo a estes atrelada enquanto não encerrada definitivamente a satisfação do débito executado.

Outro efeito gerado pelo vínculo funcional entre a requisição e o processo judicial junto do qual expedida é a remanescente responsabilidade do juízo da execução para o enfrentamento de eventual impugnação sobre o valor requisitado, como previsto no art. 26 da Resolução n. 303/2019 do CNJ. É ainda o mesmo vínculo que igualmente lastreia a prática, por delegação do presidente do tribunal, de outros atos afetos à regularização do pagamento [62].

Os caracteres acima mencionados demonstram que a gestão das requisições judiciais perante uma corte federal reclama, da mesma forma como ocorre nos tribunais estaduais e trabalhistas, tratamento específico – e mais próximo ainda por força da promulgação das ECs n. 113 e n. 114 – por sua presidência, a gestora constitucional dos pagamentos.

[62] Além da indicação das informações necessárias à demonstração da liquidez, certeza e exigibilidade do débito, encontram-se entre tais deveres o registro e a execução de pedidos de penhoras, a análise de comunicações de cessão de créditos e a verificação do direito à percepção – e efetivo pagamento – de honorários contratuais perante precatórios já expedidos, nos quais não se adotou previamente ao envio ao tribunal uma das cautelas citadas no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994.

[63] Nessa atividade de gestão, os presidentes dos TRFs, auxiliados diretamente pelos Departamentos de Precatórios, providenciam atos necessários ao pagamento em favor dos beneficiários mediante o depósito, em conta remunerada e individualizada, dos recursos disponibilizados pelo ente devedor junto a instituição financeira oficial. O pagamento, que deve obedecer à ordem cronológica formada pelos precatórios expedidos pelos juízos da execução integrantes da jurisdição do tribunal, é realizado conforme as forças do depósito, ou seja, limitado apenas pelo volume da execução orçamentária da totalidade da despesa requisitada junto ao ente devedor. Atualmente, toda requisição expedida que chega nos tribunais federais, se formalmente regular, é objeto de requisição, por intermédio do CJF, à entidade devedora, a fim de que essa disponibilize os recursos necessários ao repasse aos beneficiários. Esse é o rito que emana da regra do art. 100 da CF e que se vê regulamentado, no tocante à Justiça Federal, pelo art. 38 e seguintes da Resolução n. 58/2017 do CJF.



2 - OS IMPACTOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 113/2021 E 114/2021 NA GESTÃO DOS PRECATÓRIOS FEDERAIS

Conforme o último Relatório de Gestão (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2021, p. 98), os valores incluídos em orçamento para o exercício de 2021, segundo projeção de pagamento das requisições de pequeno valor, precatórios e contribuição patronal da União ao PSS, somaram R\$48.944.776.253,63, montante que revela a importância do trabalho da Justiça Federal no processamento dos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Federal.

O volume da programação financeira indicado demonstra, além da expertise dos tribunais federais na gestão das requisições de pagamento expedidas, que a forma com que liquidadas as dívidas judiciais do ente fazendário nacional não trazia maiores dificuldades para credores e presidentes dos TRFs no desencargo das responsabilidades definidas na Constituição Federal e regulamentadas pela Resolução n. 303, de 12 de dezembro de 2019, do CNJ, e Resolução n. 458, de 4 de outubro de 2017, do CJF [63].

A recente promulgação das Emendas Constitucionais n. 113/2021 e 114/2021, porém, alterou significativamente tal panorama, impactando sobremaneira a liquidação dos referenciados débitos.

Além de unificar o indexador utilizado para a atualização dos débitos de responsabilidade das fazendas, inclusive aqueles já requisitados formalmente em precatórios [64], a norma findou também por ressuscitar – agora no momento do pagamento – compensação já declarada inconstitucional pelo STF quando do julgamento do mérito das ADI n. 4.357 e 4.425. Segundo a nova redação do § 9º do art. 100 da Constituição Federal, deverá o Tribunal gestor do precatório, diante de pedido da Fazenda Pública, separar e depositar o valor relativo a eventual débito inscrito em Dívida Ativa titularizado pelo credor da requisição à conta do juiz da execução, que decidirá o destino do numerário.

Se antes a compensação era obtida obrigatoriamente em momento prévio à expedição do precatório perante o juiz da execução, com a nova regra a responsabilidade passa a ser do presidente do tribunal, que deverá agir nos termos da norma nos casos de cessão de créditos.

Acerca das cessões, insta lembrar que, desde a promulgação da EC n. 62/2009, para que produza sua prática efeitos perante o precatório, demanda-se seja comunicada sua existência pelo interessado ao tribunal e ao ente réu, impondo-se seu registro nos autos do precatório sob a responsabilidade, segundo a Resolução n. 303/2019 do CNJ, do presidente do tribunal.

Não obstante tal ato seja passível de delegação pelo presidente do tribunal ao juízo da execução que expediu o precatório, nos termos do mesmo normativo, as alterações trazidas pelas novas regras, sobretudo à vista da introdução do procedimento do § 9º do art. 100 da Constituição no fluxo do pagamento, aparentemente recomendam, de forma expressa, sejam concentrados no tribunal, e sob a responsabilidade do presidente, o ato de registro da cessão total ou parcial do precatório junto do qual informada, pela Fazenda, a existência de débito inscrito na Dívida Ativa em nome do titular ou beneficiário.

[64] Consoante art. 3º da aludida emenda, a remuneração do capital em decorrência da mora e a correção do valor em razão da desvalorização da moeda passaram a ser feitos pela incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).



Considerando então a expressa atribuição conferida ao tribunal, obstada nesse caso se encontraria, em tese, desde a vigência da nova regra, a delegação autorizada pelo normativo do CNJ, recomendando-se ao presidente do tribunal a manutenção junto de si, neste caso, do ato de registro da cessão.

Outras modificações no fluxo de pagamento dos precatórios foram aprovadas, a cargo propriamente da EC n. 114, em 16 de dezembro de 2021, de modo a afetar ainda mais substancialmente seu processamento e pagamento perante a Justiça Federal.

Nos termos da nova Emenda, além da alteração da data limite para envio e apresentação dos precatórios para o dia 2 de abril de cada ano [65], o constituinte derivado impôs inédito contingenciamento ao pagamento das requisições ao ente federal devedor até o exercício de 2026.

Segundo a sistemática desenhada, a partir da instituição da moratória, os presidentes de tribunais requisitarão os precatórios expedidos pelos juízos da execução, mas somente providenciarão o pagamento daqueles cujo somatório não ultrapasse o limite orçamentário estabelecido, correspondente ao valor da despesa realizada no exercício do ano de 2016 com pagamentos em virtude de sentença judiciária. É dizer, a cada exercício, apesar de os juízos da execução continuarem regularmente a expedir precatórios e requisições de pequeno valor ao tribunal, na forma como vinham fazendo, a Fazenda Federal deve pagar apenas as requisições cujo montante não ultrapasse o limite financeiro de alocação orçamentária traçado no novo texto [66].

Os precatórios cujo pagamento não for possível em razão do contingenciamento, passarão a integrar, ano após ano, um inédito espólio à parte [67], a ser administrado diretamente pelo Presidente do Tribunal federal nos exercícios posteriores, quando lhe caberá liquidar os créditos que dele constarem segundo a ordem cronológica da chegada no tribunal do instrumento de requisição enviado pelo juízo da execução [68], observando também o rol de prioridades [69] firmados nos § 8º do novo art. 107-A.

[65] Segundo a nova redação dada ao § 5º do art. 100 da Constituição Federal, verbis: “§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Vigência)” (BRASIL. Constituição [1988]. Emenda constitucional n. 114, de 16 de dezembro de 2021. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc114.htm>. Acesso em: 27 dez. 2021).

[66] O limite para a alocação orçamentária deve ser reduzido da projeção da despesa com o pagamento das requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, as quais terão, conforme art. 107-A, § 1º, do ADCT, prioridade no pagamento.

[67] O espaço fiscal criado com o cumprimento da regra será destinado ao financiamento do programa de renda básica familiar instituído no parágrafo único do art. 6º da Constituição e à seguridade social.

[68] A ordem cronológica é instituída pela chegada do ofício no tribunal após o envio pelo juiz da execução a partir dos autos do cumprimento judicial de sentença, conforme interpretação do art. 100, caput, e § 5º, da Constituição Federal e art. 535, § 3º, do CPC.

[69] Nessa ordem, pagamento das obrigações de pequeno valor, precatórios de natureza alimentícia superpreferencial, como tal definida no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, precatórios de natureza alimentícia não superpreferencial de valor até o triplo da obrigação de pequeno valor, o remanescente dos precatórios alimentícios não superpreferenciais e os demais precatórios.



O mesmo art. 107-A, em seu § 3º, faculta ao beneficiário do precatório não liquidado postular transação sob a forma de acordo direto perante órgão que, apesar de criado desde a EC n. 94/2016 [70], deve finalmente ser implantado na estrutura (da presidência) dos tribunais: o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, agora denominado de Juízo Auxiliar de Conciliação de Pagamento das Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal.

Em resumo, sob esse panorama, caberá agora ao presidente do tribunal providenciar a requisição dos valores para pagamento dos precatórios por ele recebidos até o dia 2 de abril de cada exercício, analisar pedidos de registro de cessão de crédito e pedidos de credores para acordos diretos perante o órgão de conciliação sob sua responsabilidade e viabilizar, em parcela única e até final do exercício seguinte, o pagamento do valor remanescente, além, enfim, de processar os precatórios contingenciados.

Deixando de lado as demais modificações já indicadas, somente a ampliação e a possível conjugação das hipóteses de acordos e parcelamento previstas no texto constitucional (art. 100, § 20, da Constituição Federal [71] e art. 107-A do ADCT) aumentará expressivamente a complexidade das atribuições do presidente do tribunal em relação aos precatórios federais, situação que reclama a efetiva atuação do Juízo Auxiliar de Conciliação que, dessa forma, passará a atuar na Justiça Federal de forma semelhante ao que ocorre nas demais justiças em relação ao pagamento de precatórios de Estados, Municípios e Distrito Federal submetidos ao regime especial instituído no ADCT pela EC n. 94/2016.

Dadas as repercussões trazidas, as novas regras constitucionais do pagamento dos precatórios federais, ainda que de constitucionalidade duvidosa, reclamam prontas providências de todos os órgãos que, independentemente do volume, requisitam pagamento de precatórios da Fazenda Federal, caso dos Tribunais Regionais Federais, do CJF, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do CNJ, este último por força do disposto na Resolução n. 327, de 8 de julho de 2020 [72].

[70] BRASIL. Constituição Federal (1988). Emenda constitucional n.º 4, de 15 de dezembro de 2016. Altera o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora. Brasília-DF: 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc94.htm>. Acesso em 23 dez. 2021.

[71] O art. 100, § 20, da Constituição Federal autoriza que o ente devedor sujeito ao regime ordinário de pagamentos, havendo precatório com valor superior a 15% do montante apresentado nos termos do § 5º do art. 100, efetue o pagamento de apenas 15% do valor do precatório até o final do exercício seguinte, podendo liquidar o saldo remanescente mediante parcelamento nos cinco exercícios subsequentes, ou por meio de acordo direto perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, caso em que se admitirá redução de até 40% do valor remanescente atualizado, desde que não haja sobre o crédito questionamento e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo próprio ente federado. (BRASIL. Constituição Federal [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 dez. 2021).

[72] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). Resolução n.º 27, de 8 de julho de 2020. Disciplina a requisição de precatórios em face da Fazenda Pública Federal pelos tribunais de justiça, bem como o envio de informações aos órgãos públicos federais responsáveis pelo processamento e pagamento. Brasília-DF: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3375>>. Acesso em: 10 dez. 2021.



3 - PROPOSTA DE ESTRUTURAÇÃO E GESTÃO ADMINISTRATIVA PARA OS PRECATÓRIOS

A promulgação das Emendas Constitucionais n. 113/2021 e n. 114/2021, e especialmente a promulgação dessa última, reclama do Conselho Nacional de Justiça o pronto desengargo do dever previsto no § 4º do novo art. 107-A do ADCT já em vigor [73].

Somente com o efetivo disciplinamento das ações de responsabilidade dos Presidentes dos Tribunais atingidos pelo novo regime dos precatórios federais pelo CNJ, sem prejuízo da regulamentação suplementar vinda do CJF e do CSJT, é que com segurança serão executadas as novas regras que a um só tempo promovem o contingenciamento imposto ao pagamento das requisições citadas, instrumentalizam a gestão do espólio de precatórios a partir daí formado e, enfim, permitem a criação do espaço orçamentário sem o qual fica inviabilizada a execução do programa social instituído junto ao parágrafo único do art. 6º da Constituição da República.

No desengargo dessa tarefa, tratando-se de requisições a serem realizadas por vários órgãos em face do mesmo devedor e da mesma peça orçamentária, questão relevante a ser enfrentada é a necessidade de realização de rateio dos recursos a serem disponibilizados pelo ente devedor para a quitação das requisições não contingenciadas.

A divisão há necessariamente de ser equitativa, apresentando-se como critério mais adequado aquele baseado na proporcionalidade da dívida fazendária federal requisitada no exercício último findo por cada uma das justiças indicadas [74], facultando-se, mediante ajustes posteriores, periódica revisão dos percentuais de rateio.

O estabelecimento das bases normativas para a execução do contingenciamento orçamentário imposto aos precatórios propiciará a execução das outras responsabilidades igualmente trazidas pelas novas regras constitucionais aos tribunais federais, após os ajustes necessários em sua estrutura administrativa.

[73] Consoante a redação do § 4º do art. 107-A do ADCT, compete ao CNJ, amparado pelos arts. 37 e 103-B, § 4º, caput, e inciso II, da Carta Constitucional, regulamentar a atuação dos Presidentes dos Tribunais competentes para o cumprimento das regras instituídas para o novo regime de pagamento dos precatórios federais.

[74] Prevenindo judicializações, recomendável fique o rateio a cargo do próprio Judiciário, e não do ente devedor. A rotina seguiria o padrão executado desde 2009, conforme regulamentação do próprio CNJ, para o rateio dos recursos depositados por estados, municípios e Distrito Federal para a liquidação dos precatórios subordinados ao regime especial.



3.1 - A importância da presença do setor de precatórios na estrutura da presidência do tribunal

O funcionamento dos setores de precatórios gira em torno do cumprimento do rito previsto no art. 100 da Constituição Federal segundo a regulamentação conferida pela Resolução n. 303/2019 do CNJ e Resolução n. 458 do CJF, estando geralmente posicionados, na estrutura do tribunal ora em departamentos judiciários, ora em seções administrativas, próximas ou distantes, dentro ou fora da estrutura das presidências.

Considerando que a responsabilidade da gestão de precatórios é pessoal do presidente, resulta mais consentâneo e estratégico que o posicionamento do setor que cuida do recebimento, processamento e pagamento das requisições fique sob o direto e atento olhar das presidências dos tribunais, tal como fez o TRF3. A proximidade permite o melhor acompanhamento do funcionamento da unidade e o atendimento mais pronto das solicitações que o setor vier a dirigir à autoridade administrativa, não sendo necessário percorrer burocraticamente extensas cadeias de comando existentes nos casos em que instalado o setor, por exemplo, junto a uma secretaria judiciária vinculada a uma diretoria qualquer, mesmo a diretoria-geral.

A imediação gerada pela presença do departamento de precatórios no agrupamento de órgãos auxiliares diretos da presidência, além de viabilizar o mais fácil suprimento das deficiências e dificuldades eventualmente detectadas, proporcionaria atuação mais eficiente do órgão, que será ainda mais necessária diante dos novos e complexos desafios impostos pelas novas regras constitucionais.

A atuação do setor de precatórios mais próxima da presidência da corte também oportunizaria a coleta de efeitos positivos diretos no relacionamento setor-vara, já bastante frequente nos tribunais federais por força das delegações mencionadas com base nos normativos em vigor. Não são raros os exemplos constantes da prática forense em que a urgência do cumprimento das metas de produtividade pelas varas faz esquecer ou postergar o cumprimento de solicitações referentes aos precatórios geralmente vindas em expediente assinado pelo assessor-chefe responsável pela unidade que os processa.

Sob esse aspecto, como a comunicação direta presidente-juiz quase sempre consegue transmitir a importância e a necessidade da celeridade no atendimento da solicitação encaminhada, gerando respostas mais prontamente, reconhece-se aqui outro efeito positivo decorrente da proximidade estrutural sugerida.



3.2 - A atualização das normas de trabalho e o redesenho dos setores de precatório

O plexo de responsabilidades ao qual já estavam submetidos ordinariamente os presidentes de tribunal quanto aos precatórios [75] sofreu, como anotado anteriormente, considerável incremento em sua execução.

Os novos encargos, sobretudo aqueles referentes ao limite de contingenciamento anual para o pagamento das requisições e à criação e funcionamento do juízo auxiliar de conciliação, reclamam, à luz das normas administrativas regulamentares, não apenas a formulação de novas rotinas de trabalho, como também o redesenho estrutural do órgão encarregado dessa gestão.

A inserção do Juízo Auxiliar criado pelo § 3º do art. 107-A do ADCT junto da estrutura administrativa da presidência do tribunal parece ser medida incontornável, dado o grande número de precatórios que comporão o espólio de créditos insolvíveis por força da obediência ao teto citado, e a necessidade da observância de todos os detalhes, limites e prioridades do processamento e do pagamento dessas requisições.

Como registrado, aludido órgão deverá ser encarregado, com o auxílio técnico e operacional do setor de precatórios, da análise e tratamento dos pedidos de transação mediante acordos diretos, podendo sua atuação ser também qualificada pela assunção dos demais deveres de responsabilidade do presidente do tribunal, mediante ato de delegação, consolidando a maior presença institucional do presidente do tribunal na condução dos trabalhos.

A instalação do juízo de conciliação auxiliar oportunizaria também a recomendável integração ao feixe de suas atribuições daquelas decorrentes do § 20 do art. 100 da Constituição da República.

3.3 - A integração de magistrado assessor da presidência do tribunal na gestão dos precatórios

A instituição do órgão auxiliar de conciliação na estrutura da presidência do tribunal demanda a designação, para sua direção, de um dos magistrados auxiliares lotados no Gabinete da Presidência. É natural que, dadas as inúmeras atribuições do presidente, não se espere dele disponibilidade para o direto e pessoal atendimento ao serviço administrativo desse juízo auxiliar.

[75] Dentre outros, segundo as regras atuais, constituem deveres do presidente do tribunal as ações de receber e aferir a regularidade formal das requisições expedidas, de requisitar à entidade devedora valores necessários à liquidação dos débitos, e de assegurar, no momento da disponibilização do numerário aos beneficiários, a obediência à ordem cronológica e de preferência firmada segundo os parâmetros constitucionais.



Logo, para que seja de perto acompanhado o desenvolvimento das atividades recomendável é a designação de um dos magistrados auxiliares para coordenar a atuação do órgão, observada a convocação, no particular, o regramento pertinente. [76].

A atuação ocorreria em regime de delegação, que poderia abarcar o cumprimento de todos os atos de responsabilidade do delegante afetos às transações com os precatórios, aos atos de controle da cronologia, das prioridades e da execução do parcelamento com base nas disposições constitucionais citadas, como necessário à luz da norma do art. 100, § 7º, da Constituição da República [77].

A implementação da proposta atenderia, inclusive, antiga recomendação do CNJ largamente observada por tribunais de justiça e tribunais do trabalho, dada no sentido da designação de um juiz auxiliar da presidência, convocado especialmente – fora do limite estabelecido em ato normativo específico, portanto – para auxiliar na condução dos processos administrativos relacionados às requisições de pagamento [78].

Ainda que o número dos juízes federais vinculados ao novo tribunal não permita convocação exclusiva para auxílio administrativo na área, sob pena de infligir-se prejuízo à prestação jurisdicional [79], poderia a designação em comento recair em um dos magistrados auxiliares já convocados, hipótese em que as atribuições próprias do Juízo Auxiliar seriam cumuladas com outras funções por aquele já desempenhadas, nos termos da formal designação.

No conjunto de atribuições ordinárias do Juízo Auxiliar poderia ser incluída também a própria coordenação do departamento de precatórios que deverá auxiliá-lo, e a prática de todos os atos que antes, em razão da ausência de designação para esse tipo específico de assessoramento, o presidente do tribunal delegava ao juízo da execução.

Nada obstante, é certo que a muito recente promulgação das regras constitucionais que impuseram de vez a instituição do Juízo Auxiliar dificultará a pronta regulamentação do seu funcionamento pelo CNJ e pelo CJF. Ainda que ambos os órgãos já estejam tratando da nova missão, sabe-se que a elaboração e a aprovação de normas dessa natureza reclamam debate interno, estudo especializado e, sobretudo, tempo.

[76] Como autoriza o art. 4º da Lei n. 9.788, de 19 de fevereiro de 1999 (BRASIL. Lei n. 9.788, de 19 de fevereiro de 1999. Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau nas cinco Regiões, com a criação de Varas Federais e dá outras providências. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9788.htm>. Acesso em: 5 dez. 2021) e a Resolução n.º 2, de 31 de março de 2009, alterada pela Resolução n.º 26, de 26 de junho de 2020, ambas do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [BRASIL]. Resolução n.º 2, de 31 de março de 2009 [compilada]. Dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais. Brasília-DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/77>>. Acesso em: 12 jan. 2021).

[77] “Art. 100. (...) § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça”. (BRASIL, Congresso Nacional. Constituição Federal de 1988. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 dez. 2021).

[78] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). Recomendação n. 9, de 8 de junho de 2012. Dispõe sobre o aperfeiçoamento da gestão dos precatórios no âmbito dos tribunais. Brasília-DF: Conselho Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/843>>. Acesso em: 12 dez. 2021.

[79] A 6ª região da Justiça Federal contará com mais de 150 magistrados em seus quadros, como aponta relação de juízes que hoje integram a Seção Judiciária de Minas Gerais publicada no sítio eletrônico do TRF1 (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO [BRASIL]. Juízes federais. Brasília: 2021b. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/sjmg/institucional/juizes-federais/juizes-federais.htm>>. Acesso em: 28 dez. 2021).



Assim, para que não sejam prejudicados em particular os credores de precatórios que, apesar de haverem tido seus créditos requisitados em orçamento, já não serão pagos ordinariamente no exercício de 2022 em razão dos efeitos imediatos do contingenciamento verificado, apresenta-se como sugestão para tratamento dos pedidos de acordo, enquanto não consolidadas as bases normativas do funcionamento do Juízo Auxiliar de conciliação, o uso da cooperação judiciária.

Por meio da cooperação judiciária poderiam ser viabilizadas, de pronto [80], ao menos as audiências para obtenção do deságio e da formação da lista prioritária de pagamentos na forma prevista no § 3º do art. 107-A do ADCT.

Dessa forma, nas hipóteses em que manifestasse o credor desejo pelo acordo direto, caso não delegasse a realização da audiência ao juízo da execução do respectivo precatório, poderia o presidente do tribunal – de forma excepcional, até que devidamente estruturado o órgão, e em comum acordo com a presidência do Tribunal Regional do Trabalho – compartilhar a competência com a corte trabalhista para a realização das audiências de transação.

Justifica-se a opção pela atuação conveniada com os TRTs em razão da expertise na realização das audiências de conciliação em precatórios, bem como no fato de que, tratando-se de tribunais federais, estão igualmente familiarizados com a gerência descentralizada de recursos do orçamento federal.

Além da ausência de prejuízo aos envolvidos, a exequibilidade da proposta também se apoia no reconhecimento da inconveniência do desencargo dessa tarefa administrativa pelos juízos da execução, que podem assim se concentrar em sua atividade-fim, e na natureza administrativa da transação que não repele, de sua vez, o compartilhamento da competência entre os tribunais citados, sendo esse inclusive incentivado pelo CNJ (arts. 1º, I, e 2º, da Resolução n. 350/2020), com amparo legal no § 3º do art. 69 do CPC.

3.4 - A especialização de vara no processamento das execuções pecuniárias contra a Fazenda Federal

No intuito de aperfeiçoar a gestão das requisições judiciais perante a Justiça Federal, afigura-se cabível sugerir modelo diferenciado de alocação da competência cível sob a qual se dá o processamento das execuções que tenham como objeto as prestações pecuniárias de responsabilidade das fazendas.

[80] Acredita-se que já nos primeiros meses de 2022 a presidência do novo tribunal precisará deliberar sobre os pedidos de acordo apresentados junto aos precatórios com pagamentos contingenciados em 2022, tendo a EC n. 114/2021 previsto, junto ao § 7º do art. 107-A do ADCT, a possibilidade de abertura de créditos adicionais no exercício.



No exercício do poder constitucional de autogestão, possível ao TRF6 também organizar a competência de seus órgãos de primeiro grau de modo a permitir seja conferido tratamento concentrado das execuções de caráter pecuniário junto a unidade criada – ou transformada – para funcionar em regime de cooperação judiciária com os juízos da execução que produzirem os títulos executivos de conteúdo pecuniário, a quem, segundo o CPC, compete de fato o processamento do respectivo cumprimento.

O auxílio se desenvolveria sob a autorização dada pelo art. 69, IV, § 2º, VII, do CPC, sem a quebra do sincretismo processual e sem o malferimento da regra processual que firma, perante o juiz da condenação, o juízo natural para o processamento dos cumprimentos de sentença (art. 516, II, do CPC).

A essa vara ou órgão especializado de determinada subseção caberia, em auxílio aos juízos naturais dos feitos, o processamento aglutinado das execuções, a expedição de suas requisições e a resolução de quaisquer incidentes nessas surgidos, consoante a regulamentação administrativa em vigor, até o momento do pagamento que autorizaria a emissão da sentença de extinção do processo.

A concentração também possibilitaria o tratamento uniforme das execuções de igual natureza e rito mediante a padronização de rotinas e a aplicação mais coerente, segura e estável do direito material, processual e administrativo pertinente aos pagamentos de responsabilidade da Fazenda Pública.

A conveniência da medida avultaria mais ainda no momento atual, quando já se encontra a constitucionalidade das regras da EC n. 113/2021 submetida a controle concentrado pelo STF [81], em razão de a implementação da especialização permitir mais pronta e homogeneamente a observação do que viesse a ser decidido pela Corte Suprema acerca da atualização e da compensação dos créditos judiciais perante os feitos executivos.

A concentração sugerida tornaria igualmente mais célere e eficiente o envio regular das requisições de pagamento ao tribunal e o processo de sua correção e devolução, quando expedidas com erro, viabilizando ainda de forma mais ágil e segura a comunicação com a presidência do tribunal necessária ao cumprimento de solicitações e tomadas de decisão eventualmente delegadas. Nesses termos, a especialização de unidade judiciária proposta assumiria importância estratégica para o mais célere e eficiente tratamento dos processos de cumprimentos de sentença, promovendo de forma expedita a prática dos atos de responsabilidade do juiz de primeiro grau previstos na Resolução n. 303 do CNJ e devidamente replicadas na Resolução n. 458/2020 do CJF [82].

[81] A ADI n. 7.047/DF encontrava em conclusão desde o dia 13/12/2021 para análise do pedido de tutela de urgência, tendo sido em 15/12/2021 submetido seu processamento ao rito do art. 10 da Lei n. 9.868/99 pela eminente Relatora (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [BRASIL]. Ação declaratória de inconstitucionalidade n. 7.047. Autor: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Relatora: Min. Rosa Weber Brasília-DF, 17 de dezembro de 2021 [última movimentação]. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6318731>>. Acesso em 15 dez. 2021).

[82] Dentre as responsabilidades citam-se expressamente, além da exigência de observância das regras que estabelecem as informações e cautelas que deve ostentar o ofício precatório para sua expedição, os deveres alusivos à revisão do valor da execução mesmo depois de encaminhado o precatório ao tribunal, quando questionado o critério judicial de cálculo utilizado e subordinado ao implemento dos requisitos processuais específicos estabelecidos nos normativos. As resoluções ainda conferiram ordinariamente aos juízos das execuções a tomada de decisão sobre pedidos de penhora, a determinação de registro de cessões e, por força da EC n. 113/2021, agora a decisão sobre o destino do valor disponibilizado pela presidência do tribunal após o cumprimento da requisição de pagamento pelo devedor, no caso de existência de débito inscrito em Dívida Ativa contra o credor do requisitório.



A medida, a propósito, não constituiria inovação no âmbito da justiça federal, se aplicada pelo novo tribunal. Além de ser incentivada pela doutrina especializada [83] em razão da gestão mais racional, padronizada, segura e eficiente que ela proporciona aos processos judiciais, a exequibilidade e o sucesso da medida já estariam assegurados pelo reconhecimento de iniciativas pretéritas afins promovidas pelo CJF no desencargo da organização do sistema de administração judiciária, coordenação central e padronização no âmbito da Justiça Federal [84]. Como revelam os normativos publicados [85], as especializações praticadas anteriormente na Justiça Federal tomaram como parâmetro as características e a complexidade dos feitos cujo processamento foram deixados a cargo das unidades específicas [86], tendo motivado a adoção da medida, na forma registrada na Resolução n. 445, de 7 de junho de 2017, por exemplo, a maior produtividade gerada, sem aumento de despesas [87].

Por fim, insta lembrar que, aproveitando-se da regulamentação conferida na Resolução n. 345/2020 do CNJ, poderá o Tribunal especializar a unidade sob o formato de unidade ou juízo 100% digital, contemplando apenas a seção da capital ou não, observando as regras presentes no art. 8º do normativo apontado, assim como a disciplina da Resolução n. 385/2021 do mesmo Conselho, que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou o presente trabalho, ao tempo em que analisou os grandes desafios gerados pelas Emendas Constitucionais n. 113/2021 e 114/2021 para a gestão dos precatórios federais no âmbito dos TRFs, apresentar sugestões destinadas a colaborar com o processo de estruturação adequado do setor de precatórios do TRF6, tribunal recém-criado com o objetivo de racionalizar o funcionamento da Justiça Federal no território mineiro e de ampliar, para seu jurisdicionado, o acesso à justiça.

[83] HADDAD, Carlos H. B.; PEDROSA, Luís A. C. Manual de administração judicial: enfoque prático. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019, p. 19-29.

[84] Cf. art. 3º da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008. (BRASIL. Lei n.º 1.798, de 29 de outubro de 2008. Dispõe sobre a composição e a competência do Conselho da Justiça Federal, revoga a Lei no 8.472, de 14 de outubro de 1992, e dá outras providências. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11798.htm> Acesso em: 14 dez 2021).

[85] Como mostram a Resolução n. 14/2003, do Conselho da Justiça Federal, e a Resolução n. 273/2013, do Conselho da Justiça Federal, que também incluiu na competência da unidade especializada o processamento e julgamento de crimes praticados por organizações criminosas.

[86] MOREIRA, Rafael Martins Costa. A especialização da prestação jurisdicional. Revista de Doutrina da 4ª Região. Disponível em: <revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao060/Rafael_Moreira.html> Acesso em: 11 dez. 2021.

[87] O sucesso da estratégia foi mais recentemente comprovado com a aprovação da Resolução n.º 445, de 7 de junho de 2017, por meio da qual o CJF dispôs sobre a especialização, com competência concorrente, de varas federais em Direito da Concorrência e do Comércio Internacional. O ato trouxe como um de seus fundamentos, inclusive, o reconhecimento de que a experiência da justiça federal com a especialização de varas em diversos ramos tem ensejado maior celeridade nas decisões judiciais, sem aumento de despesas. Resolução n. 445, de 7 de junho de 2017. Dispõe sobre a especialização, com competência concorrente, de varas federais em Direito da Concorrência e do Comércio Internacional. Brasília-DF. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20445-2017.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2021).



A escolha do tema deu-se em razão dos embaraços que certamente encontrará o novo tribunal no cumprimento da tarefa ante a inexistência atual de modelos de órgãos afins estruturados em conformidade com o novo cenário constitucional do pagamento dos precatórios federais instalado a partir das normas referidas.

Considerando as dificuldades trazidas para o cumprimento da missão institucional do Judiciário Federal no tocante à expedição e gerenciamento das requisições de pagamento de responsabilidade da Fazenda Federal, o texto propôs o direto posicionamento do setor de precatórios do novo tribunal junto à estrutura administrativa da presidência. O intuito é o de conferir ao órgão maior desenvoltura administrativa mediante a diminuição dos níveis hierárquicos percorridos por suas demandas, outorgando maior respaldo e presteza a seu funcionamento e ao atendimento de suas necessidades por parte dos demais órgãos do tribunal e também pelos juízos da execução.

Formuladas proposições igualmente para a criação e funcionamento do Juízo Auxiliar de Conciliação com atividades a serem desempenhadas por juiz auxiliar da presidência designado formalmente para a função, com possibilidade de cumulação, devidamente assessorado pelo setor de precatórios do tribunal, com as demais tarefas de responsabilidade da presidência no tocante à gestão e pagamento das requisições.

Por fim, objetivando alcançar maior eficiência tanto no processamento das execuções pecuniárias contra a Fazenda Federal, como na comunicação e no exercício dos atos delegados referentes ao processamento e pagamento das requisições, o trabalho propôs, por meio da técnica da especialização de competências utilizada com sucesso em outras oportunidades na Justiça Federal, a concentração dos feitos executivos citados sob a responsabilidade de uma só ou algumas unidades dedicadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 9.788, de 19 de fevereiro de 1999. Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau nas cinco Regiões, com a criação de Varas Federais e dá outras providências. Brasília-DF. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9788.htm>. Acesso em: 5 dez. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008. Dispõe sobre a composição e a competência do Conselho da Justiça Federal, revoga a Lei no 8.472, de 14 de outubro de 1992, e dá outras providências. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11798.htm> Acesso em: 14 dez. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. Brasília: DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 12 dez. 2021.

BRASIL. Lei n. 14.226, de 20 de outubro de 2021. Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e altera a Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, para modificar a composição do Conselho da Justiça Federal. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11798.htm> Acesso em: 14 dez. 2021.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 dez. 2021.



BRASIL. Constituição Federal (1988). Emenda constitucional n. 94, de 15 de dezembro de 2016. Altera o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora. Brasília-DF: 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc94.htm>. Acesso em 23 dez. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 109, de 15 de março de 2021. Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc109.htm>. Acesso em 12 jan. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional n. 114, de 16 de dezembro de 2021. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc114.htm>. Acesso em: 27 dez. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (BRASIL). Relatório-de-gestão-cjf-2021. Brasília-DF: Conselho da Justiça Federal, 2021a. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/unidades/controle-interno/relatorio-de-gestao-cjf-2020.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (BRASIL). Resolução n. 458, de 4 de outubro de 2017. Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos. Brasília-DF: Conselho da Justiça Federal, 2021b. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20458-2017.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (BRASIL). Resolução n. 445, de 7 de junho de 2017. Dispõe sobre a especialização, com competência concorrente, de varas federais em Direito da Concorrência e do Comércio Internacional. Brasília-DF. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20445-2017.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2021.

Conselho Nacional de Justiça (BRASIL). Resolução n. 72, de 31 de março de 2009 (compilada). Dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais. Brasília-DF: Conselho Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/77>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

Conselho Nacional de Justiça (BRASIL). Recomendação n. 39, de 8 de junho de 2012. Dispõe sobre o aperfeiçoamento da gestão dos precatórios no âmbito dos tribunais. Brasília-DF: Conselho Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/843>>. Acesso em: 12 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. Brasília-DF: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3130>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). Resolução n. 327, de 8 de julho de 2020. Disciplina a requisição de precatórios em face da Fazenda Pública Federal pelos tribunais de justiça, bem como o envio de informações aos órgãos públicos federais responsáveis pelo processamento e pagamento. Brasília-DF: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3375>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). Resolução n. 345, de 9 de março de 2021. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília-DF: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>>. Acesso em: 10 dez. 2021.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). Resolução n. 350, de 27 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Brasília-DF: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>>. Acesso em: 10 dez 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). Resolução n. 385, de 6 de abril de 2021. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. Brasília-DF: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>>. Acesso em: 10 dez 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). Justiça 4.0. Brasília-DF: CNJ 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>>. Acesso em: 15 dez. 2021.

HADDAD, Carlos H. B.; PEDROSA, Luís A. C. Manual de administração judicial: enfoque prático. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019.

MOREIRA, Rafael Martins Costa. A especialização da prestação jurisdicional. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 60, jun. 2014. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao060/Rafael_Moreira.html> Acesso em: 11 dez. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (BRASIL). STJ Notícias. Brasília-DF: 2021. Senado aprova criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região sem aumento de despesas. Brasília-DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/22092021-Senado-aprova-criacao-do-Tribunal-Regional-Federal-da-6a-Regiao—sem-aumento-de-despesas.aspx>>. Acesso em 9 dez. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (BRASIL). Ações declaratórias de inconstitucionalidade n. 4.357-DF e 4.425-DF. Autores: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), Associação Nacional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário (ANSJ), Confederação Nacional dos Servidores Público (CNSP) e Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT). Relator: Min. Ayres Britto. Redator do acórdão: Min. Luiz Fux. Relator do último incidente: Min. Dias Toffoli. Brasília-DF, 6 de agosto de 2018 (último incidente). Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3813700>>. Acesso em: 26 dez. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (BRASIL) Ação declaratória de inconstitucionalidade n. 7.047. Autor: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Relatora: Min. Rosa Weber Brasília-DF, 17 de dezembro de 2021 – última movimentação. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6318731>>. Acesso em 15 dez. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – BRASIL. Juízes federais. Brasília-DF: Tribunal Regional da 1ª Região, 2021. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/sjmg/institucional/juizes-federais/juizes-federais.htm>>. Acesso em: 28 dez. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (BRASIL). Organograma TRF2 Área administrativa. Brasília-DF: Tribunal Regional da 1ª Região, 2021. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/data/files/88/F3/DD/DA/35FD771079ABDD77F32809C2/Organograma%20sem%20se_es%20reestrutura_o%202020%20atualizado%20trf1%202.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (BRASIL). Organograma TRF2 Área Administrativa. Rio de Janeiro-RJ: Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 2021. Disponível em: <<https://www10.trf2.jus.br/institucional/wp-content/uploads/sites/43/2017/04/organograma-administrativo-trf2-2021-09-01.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (BRASIL). Organograma_completo. São Paulo-SP: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2021. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Organograma/Organograma_completo.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2021.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (BRASIL). Visio-PRES.vsd. Porto Alegre-RS: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2021. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/kkf21_unidades.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (BRASIL). OrganogramaAtoConsolidacao272-2021(002). Recife-PE: Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2021. Disponível em: <https://www5.trf5.jus.br/organogramas/documentos/PaginaInicial/OrganogramaAtoConsolidacao272-2021_06072021.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2021.